



TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – PR.

**AUTO POSTO SUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.465.590/0001-90, com sede à avenida Presidente Kennedy, nº 914, centro de Dois Vizinhos – PR, CEP 85.660-000, **B C R TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.838.119/0001-99, com sede à avenida Presidente Kennedy, nº 914, sala 03, centro de Dois Vizinhos – PR, CEP 85.660-000, e **BIANCO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.809.067/0001-60, com sede à avenida Presidente Kennedy, nº 914, sala 03, centro de Dois Vizinhos – PR, CEP 85.660-000, neste ato representadas por seu sócio administrador ITELVINO FONTANA, brasileiro, casado, portador da RG nº 60.140-2 e inscrito no CPF sob o nº 060.111.799-91, residente e domiciliado na Avenida Dedi Barrichello Montagner, nº 590, centro de Dois Vizinhos - PR, CEP 85.660-000, por seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço constante no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

## I. HISTÓRICO – CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Itelvino Fontana, nascido em 30/08/1936, filho de Rosa Toldi e João Fontana, iniciou sua trajetória empreendedora como proprietário de um armazém, mas sua visão de crescimento o levou a expandir seus negócios para o setor de combustíveis. Em 1974, adquiriu um posto de combustíveis localizado na avenida principal do município de Dois Vizinhos - PR, que foi denominado de Auto Posto do Bianco.

Com uma gestão eficiente e foco no desenvolvimento, o posto começou a se consolidar no mercado, atraindo cada vez mais clientes. Esse crescimento permitiu que, em 1978, ocorresse a primeira ampliação do estabelecimento.

A partir daí, novas oportunidades surgiram, levando Itelvino a realizar uma série de investimentos até 1983, incluindo a aquisição de diversos imóveis vizinhos e reforçando sua posição como um dos principais postos da região.

O setor de combustíveis continuou em ascensão, operando sempre sob a bandeira Ipiranga, até que em 2004, movido pelo espírito empreendedor e pela busca por diversificação, Itelvino decidiu ingressar em um novo ramo: o transporte rodoviário de cargas. Para isso, adquiriu caminhões destinados ao transporte frigorífico e de ração, fundando a Bianco Transportes. Desde o início, a empresa já firmou parceria com a Sadia (atualmente BRF), tornando-se um fornecedor essencial para a gigante do setor alimentício.

Graças à alta demanda da BRF, a frota da Bianco Transportes cresceu rapidamente. De um número inicial de 7 caminhões, a empresa ampliou suas operações para atender as necessidades da indústria, chegando a contar com 48 veículos em operação.

A visão estratégica de Itelvino não parou por aí. Diante do sucesso da Bianco Transportes, em 2018 ele decidiu expandir ainda mais sua atuação no setor logístico e fundou uma nova empresa de transporte rodoviário, denominada BCR Transportes, desta vez voltada para atender o mercado em geral.

Atualmente, o grupo empresarial fundado por Itelvino Fontana opera com uma frota robusta, contando com 30 caminhões dedicados ao transporte para a BRF, 7





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

caminhões containers para diversas operações logísticas e 2 caminhões para transporte de combustíveis, sendo que emprega, dentre as três empresas, mais de 100 pessoas, conforme relações anexas.

Ao longo de toda essa trajetória, o apoio da família foi um fator determinante para o sucesso dos negócios. Tanto no Auto Posto do Bianco, quanto na Bianco Transportes e na BCR Transportes, a participação familiar sempre esteve presente, especialmente da esposa Therezinha Florentinha Fontana e do filho Cleverson Luiz Fontana, contribuindo diretamente para o crescimento e consolidação das empresas no mercado.

A história de Itelvino Fontana é um exemplo de empreendedorismo, visão estratégica e dedicação, mostrando como um pequeno negócio pode evoluir e se transformar em um grupo empresarial sólido e bem-sucedido.

Contudo, apesar de possuírem um patrimônio sólido, com ativos superiores ao montante da dívida — os quais serão devidamente analisados na apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os elevados valores retirados anualmente das operações e vendas para o pagamento de obrigações financeiras junto a bancos e credores particulares colocam em risco a continuidade das atividades.

As Requerentes sempre se esforçaram para cumprir com seus compromissos financeiros, porém, nos últimos meses, a situação tornou-se insustentável. O fluxo de caixa já não é suficiente para manter as contas em dia, resultando no acúmulo de dívidas. No último ano, o passivo cresceu além do previsto, em um ritmo desproporcional ao ativo, dificultando consideravelmente o acesso ao crédito e comprometendo a manutenção das operações, fatos que serão demonstrados em capítulo próprio.

Em resumo, esses são os pontos fundamentais da situação.

## II. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, tem como finalidade possibilitar que empresários e sociedades empresárias superem dificuldades econômico-financeiras, garantindo a continuidade de suas operações. Dessa forma,





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

preservam-se a geração de empregos, a produção de bens e serviços, o pagamento de tributos e a circulação de renda.

Com isso, os credores podem receber seus créditos, ainda que sob novas condições, enquanto a empresa passa por sua reestruturação. Após o protocolo do pedido de recuperação judicial e a subsequente apresentação do plano de recuperação, que detalhará as estratégias para a recuperação financeira e operacional das Requerentes, o plano será submetido à análise e aprovação judicial. Assim, os créditos serão ajustados às novas condições, e a atividade empresarial poderá ser mantida, beneficiando a sociedade como um todo.

Para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece os seguintes critérios para a concessão da Recuperação Judicial:

- exercício da atividade empresarial há mais de dois anos;
- inexistência de falência decretada ou, caso tenha ocorrido, que suas responsabilidades estejam extintas;
- não ter sido beneficiado por recuperação judicial nos últimos cinco anos;
- inexistência de condenação por crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas.

As Requerentes cumprem integralmente tais exigências, pois não possuem falência declarada, não ingressaram com pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possuem condenações criminais, conforme demonstram as certidões anexadas.

Dessa forma, ao atenderem aos requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, assegura-se não apenas a continuidade da atividade empresarial, mas também o cumprimento de sua função social, garantindo empregos diretos, indiretos e temporários, o pagamento de tributos e a manutenção de operações essenciais à economia local.

Assim, resta demonstrada a viabilidade do pedido de recuperação judicial, bem como o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

### III. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, em especial os arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação processual pode ser deferida quando empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico apresentam pedido conjunto de recuperação judicial, permitindo que o procedimento tramite de forma unificada. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Neste sentido, a consolidação substancial poderá ser concedida quando houver elementos que justifiquem a fusão dos ativos e passivos das empresas, como interdependência operacional, confusão patrimonial e unidade de gestão.

Veja-se que as Requerentes cumprem integralmente os requisitos legais para ambas as modalidades de consolidação. Fazem parte do mesmo grupo econômico de fato e possuem o mesmo controle societário, sendo geridas pelos mesmos administradores e direcionadas a um objetivo comum. Esse vínculo societário é essencial para a viabilidade da recuperação judicial, garantindo que a reorganização empresarial seja conduzida de maneira competente e integrada.

As atividades das Requerentes **são interligadas e dependem umas das outras para o desenvolvimento eficiente das operações**. A manutenção isolada de qualquer uma das empresas inviabilizaria a plena execução dos contratos e comprometeria a recuperação das demais.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

Além disso, **compartilham estrutura física, recursos humanos, administrativos e tecnológicos, bem como realizam operações financeiras conjuntas**, o que demonstra a necessidade de um tratamento unificado no plano de recuperação judicial.

As Requerentes também possuem garantias cruzadas e contratos celebrados em conjunto, já que operam de forma unificada. Esse fator comprova a interdependência financeira entre as sociedades, reforçando a necessidade de um tratamento unitário dos passivos e ativos, conforme observa-se nos contratos anexos, onde o as três empresas são codevedoras na cédula de limite de crédito nº 1809935 firmada junto a Cooperativa de Crédito Sicoob, assim como uma presta a outra garantia perante o Banco Itaú S.A.

A consolidação substancial permitirá que os **ativos e passivos sejam considerados de forma conjunta**, garantindo um equilíbrio na distribuição dos créditos e facilitando a continuidade das atividades, em conformidade com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

#### IV. CAUSAS JUSTIFICADORAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

As Requerentes, em conformidade com o disposto no art. 51, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), analisaram objetivamente as circunstâncias que os levaram a buscar a recuperação judicial como meio de continuidade das operações comerciais. Em resumo, pode-se adicionar pontualmente as seguintes situações:

No posto de combustíveis, a última renovação de contrato com o fornecedor Ipiranga resultou em uma significativa redução da margem de lucro por litro de combustível vendido, comprometendo a rentabilidade da atividade, situação a qual levou o pedido de rescisão por parte da Requerente, estando a distribuidora de combustíveis já comunicada, considerando as abusividades contempladas no contrato.

Além disso, a empresa enfrenta uma grande inadimplência por parte dos clientes, o que afeta diretamente o fluxo de caixa e a estabilidade financeira. Para agravar





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

ainda mais a situação, o aumento das taxas de juros nos últimos anos tem dificultado o acesso ao crédito, tornando mais oneroso o financiamento das atividades.

O setor de transporte também tem sido fortemente impactado por fatores econômicos e exigências do mercado. O aumento exponencial no valor de aquisição de novos veículos tornou ainda mais desafiador manter uma frota atualizada para o pleno desenvolvimento das atividades. Não bastasse isso, as exigências da BRF quanto à renovação da frota reduziram o número de serviços e elevaram significativamente os custos com financiamentos para a compra de novos caminhões, impactando o equilíbrio financeiro da empresa.

Outro fator que afetou a arrecadação foi a interrupção na prestação de serviços para a BRF em 2019. Essa interrupção ocorreu devido a exigências não pactuadas, o que resultou em uma queda no volume de operações e, conseqüentemente, em um achatamento da receita. Após determinado tempo, voltaram a laborar com essa contratante, porém, sempre com restrições.

Por fim, uma das principais causas da crise econômico-financeira se deu por conta da pandemia da COVID-19. Em âmbito nacional, os postos de combustíveis enfrentaram desafios operacionais e financeiros significativos. A imposição de restrições de circulação, o aumento do *home office* e o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais resultaram em uma queda expressiva na demanda por combustíveis. Com menos veículos circulando, as vendas de gasolina, etanol e diesel foram drasticamente reduzidas, impactando diretamente o faturamento das empresas do setor.

Acrescente-se ainda o fato de que houve uma mudança no comportamento dos consumidores. A menor circulação de pessoas fez com que a frequência de abastecimento diminuísse, e muitos passaram a evitar contato desnecessário, optando por pagamentos digitais e reduzindo as interações presenciais. Esse novo cenário desafiou os postos a se adaptarem a um modelo de atendimento mais seguro e eficiente.

Outro entrave enfrentado foi a forte oscilação nos preços dos combustíveis. No início da pandemia, a redução da demanda levou à queda nos preços do petróleo, refletindo temporariamente em combustíveis mais baratos nas bombas. Entretanto,





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

com o tempo, os custos voltaram a subir devido à valorização do dólar e à inflação, dificultando o planejamento financeiro dos postos e a precificação adequada dos produtos.

A necessidade de cumprir protocolos sanitários rigorosos também gerou um aumento nos custos operacionais. Foi preciso investir em álcool em gel, máscaras, luvas e na desinfecção constante de bombas e áreas comuns, além de implementar medidas de segurança para funcionários e clientes. Essas despesas extras, somadas à redução no faturamento, agravaram a situação financeira.

A obtenção de crédito emergencial foi outro grande desafio. Muitas empresas enfrentaram dificuldades para acessar linhas de financiamento, o que prejudicou a manutenção da frota, o pagamento de fornecedores e a continuidade dos negócios. Para as empresas já endividadas, a crise foi ainda mais severa, comprometendo sua capacidade de operação.

O afastamento de funcionários contaminados pelo coronavírus ou pertencentes a grupos de risco impactou a disponibilidade de mão de obra. Isso levou à sobrecarga dos trabalhadores ativos e, em alguns casos, à necessidade de contratações temporárias ou emergenciais, aumentando ainda mais os custos.

A pandemia afetou diretamente a cadeia de suprimentos. Restrições logísticas e dificuldades na distribuição atrasaram a reposição de combustíveis e produtos essenciais, como óleos lubrificantes e acessórios automotivos, prejudicando as operações.

A concorrência no setor também se tornou mais acirrada. Com a demanda reduzida, os postos passaram a disputar clientes agressivamente, resultando em guerras de preços que reduziram ainda mais as margens de lucro. Muitos estabelecimentos precisaram diminuir seus preços para atrair consumidores, tornando a operação menos rentável.

Diante desses desafios, os postos de combustíveis precisaram se reinventar para sobreviver à crise. A recuperação do setor exigiu adaptação às novas realidades do mercado, investimentos em tecnologia, digitalização de processos e uma gestão financeira mais eficiente para minimizar perdas e garantir a sustentabilidade do negócio.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

Ainda, também durante a pandemia da COVID-19, as empresas de transporte encararam inúmeros problemas que comprometeram suas operações e a sustentabilidade financeira do setor. Um dos principais problemas foi a queda na demanda por serviços, resultado do fechamento de comércios, indústrias e das restrições de circulação. Setores como turismo e transporte rodoviário de passageiros foram severamente impactados, registrando quedas drásticas no faturamento.

Além disso, houve um aumento expressivo nos custos operacionais, impulsionado, principalmente, pela instabilidade no preço do diesel, essencial para o transporte rodoviário. Medidas sanitárias rigorosas também encareceram as operações, exigindo investimentos em desinfecção de veículos, distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para motoristas e funcionários, além da implementação de protocolos de distanciamento.

Outro grande obstáculo enfrentado pelas transportadoras foi a falta de crédito e a dificuldade financeira. Muitas empresas tiveram dificuldades para acessar linhas de crédito emergenciais, comprometendo a manutenção da frota e o pagamento de fornecedores. Para aquelas que já estavam endividadas antes da crise, a queda no faturamento agravou ainda mais a situação financeira.

O setor também sofreu com a redução da mão de obra disponível, já que muitos motoristas e funcionários foram afastados devido à infecção pelo coronavírus ou por conta das restrições sanitárias. Isso gerou dificuldades na continuidade dos serviços, além de desafios na contratação de novos trabalhadores especializados para suprir a demanda.

A pandemia trouxe problemas na cadeia de suprimentos e na logística. Restrições em portos, rodovias e fronteiras afetaram diretamente a movimentação de mercadorias, resultando em atrasos e prejuízos. A escassez de peças e insumos essenciais para a manutenção dos caminhões e veículos dificultou ainda mais as operações, tornando a logística um desafio constante.

A instabilidade econômica e a inadimplência de clientes também impactaram diretamente as transportadoras. Muitas empresas que dependiam do transporte para escoar seus produtos enfrentaram dificuldades financeiras, o que levou a atrasos ou até





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

mesmo à impossibilidade de pagamento pelos serviços prestados. A recessão econômica reduziu a demanda e limitou o poder de negociação das transportadoras, tornando o cenário ainda mais desafiador.

Por fim, a pandemia acelerou a necessidade de adaptação tecnológica no setor. A implementação de sistemas de gestão de frotas, rastreamento de veículos e plataformas digitais tornou-se essencial para garantir a eficiência operacional e a competitividade no mercado, o que também resultou em aumento de custos.

Diante de todas essas dificuldades, as empresas de transporte tiveram que se reinventar, buscar estratégias para manter suas operações e, muitas vezes, recorrer à renegociação de dívidas e reestruturação financeira para sobreviver a um dos períodos mais críticos da história do setor.

Por conta dos problemas enfrentados, obrigaram-se a reestruturar suas operações, buscando renegociação de dívidas e adaptando-se a um cenário mais instável e competitivo para garantir sua sobrevivência no mercado.

É inegável que a crise que atinge todo o país se agrava a cada dia. Esse cenário se torna ainda mais preocupante diante das dificuldades para manter os pagamentos das dívidas contraídas, cujos encargos continuam a se acumular. Além disso, a impossibilidade de vender parte do patrimônio das Requerentes de forma imediata, por serem de alto valor e em sua maioria financiados, poderia levar a paralisação das operações e a consequências negativas irreversíveis.

Ao analisar a situação atual, percebe-se que, apesar da solidez construída ao longo dos anos, isso não foi suficiente para evitar os impactos da crise econômico-financeira. Dessa forma, considerando a relevância de suas atividades, torna-se fundamental viabilizar a oportunidade de reestruturação.

O desequilíbrio financeiro tem causado efeitos preocupantes, que podem comprometer a continuidade das atividades, gerando impactos negativos tanto para a sociedade quanto para a comunidade local, uma vez que essa estrutura movimenta o setor e impulsiona a geração de empregos e efeito renda.





**TAVARNARO KLEIN**  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

Mesmo diante de todos os esforços para administrar essas adversidades, a situação tornou-se insustentável. Por essa razão, a intervenção do Poder Judiciário é indispensável para evitar ações individuais de cobrança, buscas e apreensões, restrições de crédito e até mesmo pedidos de falência, que são estratégias comuns utilizadas por credores para pressionar pelo pagamento das dívidas.

Ainda assim, destaca-se que a situação patrimonial das Requerentes permanece sólida, pois o conjunto de bens – composto por imóveis, veículos, equipamentos e outros ativos. Essa condição garante segurança a todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial, conforme demonstram os documentos anexos, sendo que esses bens serão devidamente avaliados na apresentação do plano.

A viabilidade das atividades é inquestionável. Fruto de anos de esforço e dedicação, a empresa conquistou credibilidade no mercado, acumulou patrimônio, gerou renda e contribuições fiscais. No entanto, para superar a crise temporária que enfrenta, é essencial a implementação de um processo de reestruturação.

Dessa forma, diante da comprovação das causas concretas da atual crise econômico-financeira, a única alternativa viável é a formalização do pedido de Recuperação Judicial. Esse instrumento permitirá a renegociação das dívidas junto aos credores, garantindo a continuidade das atividades, a preservação dos empregos e a manutenção da capacidade produtiva.

## **V. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Para garantir a efetividade da recuperação das atividades empresariais e em conformidade com os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, as Requerentes estão realizando um levantamento econômico-financeiro. Conforme o art. 50 da mesma legislação, será apresentado um Plano de Recuperação Judicial contendo a descrição dos meios para a reestruturação, a viabilidade econômica das atividades e a avaliação dos ativos, respeitando o prazo de 60 dias após a aprovação do processamento do pedido.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

Atendendo ao disposto no art. 51 da LRF, além da documentação já mencionada, as Requerentes apresentam os seguintes documentos para comprovar sua aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- Relação nominal dos credores, incluindo valores, vencimentos, origem, natureza, classificação e respectivas indicações contábeis;
- Certidão de inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- Relação dos bens particulares e dos ativos não circulantes;
- Extratos bancários atualizados, com informações sobre investimentos;
- Certidões de protestos do domicílio das Requerentes e das localidades onde exercem suas atividades;
- Lista contendo todas as ações judiciais em que figuram como partes, com suas respectivas estimativas financeiras;
- Relatório detalhado sobre o passivo fiscal.

Dada a urgência do caso, considerando o número significativo de credores e pessoas diretamente ligadas às atividades das Requerentes, é essencial o rápido processamento do pedido. Isso se deve ao risco iminente de adoção de medidas imediatas para cobrança dos créditos, enquanto as Requerentes não dispõem de fluxo de caixa suficiente para arcar com as parcelas mais urgentes relacionadas às suas operações.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é um ato de caráter meramente formal, pois se limita à verificação da presença dos documentos e requisitos exigidos pela legislação. Segundo a doutrina moderna, esse ato não envolve uma análise aprofundada sobre a viabilidade econômica da empresa ou a veracidade das informações financeiras apresentadas. Conforme destaca o jurista Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a decisão de processamento apenas autoriza o prosseguimento do procedimento para apresentação do plano de recuperação e negociação com os credores, sem entrar no mérito da concessão da recuperação judicial.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência. Saraiva, 2018. P. 241;





**TAVARNARO KLEIN**  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

## VI. ESSENCIALIDADE DE BENS.

Para tentar minimizar a delicada situação financeira, as Requerentes realizaram diversas tratativas e revisões de contratos bancários, enfrentando taxas de juros extremamente elevadas. Como forma de garantia fiduciária, foram vinculados diversos veículos pertencentes às empresas, além de bens sujeitos a penhoras e restrições judiciais. Esses veículos e bens são fundamentais para a continuidade das operações do grupo, conforme demonstrado na relação anexa, dos quais os caminhões estão listados a seguir.

<b>Bianco Transportes LTDA</b>	<b>BCR Transportes LTDA</b>	<b>Auto Posto Sul LTDA</b>
BBT-1513	AMH-9571	BCG-4276
AZJ-4H69	BCB-0840	AGO-8836
AZT-8C87	BCB-0870	AZI-7670
BAB-3486	BCB-0690	AWI-1735
BBT-0127	BCB-0680	AQM-7807
BBT-0137	BCB-0640	AQM-7803
BBT-0B47	BBR-5C75	
BAL-2725	BBR-5276	
BAT-7363	BBR-5277	
BCB-2640	BBS-6394	
BCC-8298	BCN-7154	
BCG-8J25	BCB-0670	
BCW-7F50		
BDC-3I71		
BDU-3F27		
BDV-7F15		
BEI-1E98		
BEJ-2E86		
BEO-4B34		
BET-5G95		
BEW-2I23		
RHD-7D04		
RHE-7J42		
RHH-0E15		
RHJ-7D72		
AYO-4216		
AYO-2609		
BBT-3007		
BBT-0D53		
AYK-5293		





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

Além dos caminhões, as Requerentes possuem em nome das empresas outros veículos utilizados no posto de combustíveis para as atividades triviais do dia a dia, sob os quais também se requer a declaração de essencialidade, já que são imprescindíveis para realização de entregas de mercadorias, locomoção de pessoal e transporte de pequenas cargas, quais sejam: Fiat Fiorino, placa LAZ-1679, Fiat Toro Freedom, placa BBC-5898, Chevrolet Cruze, placa BBC-9096 e Volkswagen T-Cross, placa SEW-8D69.

Ainda, tratando-se de bens imóveis, destaca-se a importância e relevância dos seguintes bens para reestruturação das atividades, os quais devem igualmente ser declarados essenciais. A lista é composta por imóveis de matrículas da comarca de Dois Vizinhos – PR, sendo as áreas do posto de combustíveis as de nº 6.400, 7.406, 10.238, 11.831, 19.481, 19.482, 28.731 e 58.818, e as utilizadas pelas transportadoras como estacionamento e escritório, nºs 29.660 e 32.407, todas anexas.

É essencial assegurar a proteção dos bens indispensáveis contra qualquer tentativa de recuperação por parte dos credores, incluindo aqueles vinculados a garantias fiduciárias. Isso está alinhado com o princípio da continuidade da empresa e da preservação dos empregos, conforme previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF):

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Ademais, de acordo com o art. 49 da LRF, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, mesmo que não vencidos, estão sujeitos ao processo de recuperação.

Apesar disso, a leitura inicial do §3º do art. 49 pode levar à equivocada conclusão de que os bens alienados fiduciariamente não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, ao analisar o trecho final do dispositivo, verifica-se que a retirada ou venda de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial é vedada, mesmo que haja inadimplência, conforme transcrito abaixo:





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

*“§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.*

Dessa forma, a preservação da empresa deve ser a prioridade central da Recuperação Judicial, pois dela dependem a manutenção do efeito renda que gera, movimentação da economia local e regional, e, conseqüentemente, a satisfação dos interesses dos credores. O autor e desembargador aposentado do TJ/SP, Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 47 da LRF, destaca que:

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.”<sup>2</sup>*

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, com base no §3º do art. 49 da LRF e no princípio da preservação da empresa, situações excepcionais em que o crédito garantido por alienação fiduciária pode ser submetido ao processo de Recuperação Judicial.

Em decisão recente, o STJ reafirmou esse entendimento, reforçando a necessidade de garantir a continuidade das atividades empresariais para a superação da crise:

<sup>2</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ – 2ª Seção - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/05/2019 - DJe 15/05/2019)*

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a exceção prevista no art. 49, §3º, da LRF aplica-se a situações que apresentam peculiaridades justificando um tratamento diferenciado, sempre com o objetivo de preservar a atividade empresarial, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, verifica-se que a legislação em questão busca resguardar bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Afinal, não faria sentido conceder a recuperação judicial às empresas e, ao mesmo tempo, permitir a retirada de bens indispensáveis ao exercício de suas atividades, o que inviabilizaria a continuidade das operações.

Com isso, resta inequívoco que, tratando-se de bens dados em garantia – mesmo em hipóteses de extraconcursalidade – e sendo estes essenciais para a manutenção da atividade das empresas em Recuperação Judicial, qualquer tentativa de retomada por parte dos credores deve ser impedida, em prol da preservação da fonte produtora, garantindo, assim, a função social da empresa.

Por tais razões de grande relevância, requerem que este Juízo declare a essencialidade dos bens mencionados. Todos esses bens são indispensáveis para a continuidade das atividades, devendo ser protegidos nos termos do art. 47 da LRF.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

## VII. BUSCAS E APREENSÕES. *STAY PERIOD*. BLOQUEIOS JUDICIAIS.

As Requerentes vêm enfrentando diversas demandas judiciais em virtude de atrasos nos pagamentos dos financiamentos de diversos caminhões utilizados pelas transportadoras. Execuções em andamento e a iminência de diversas buscas e apreensões dos veículos essenciais podem comprometer a prestação adequada dos serviços e recuperação das atividades empresariais, se efetivadas.

Visando a efetividade do processo de recuperação judicial, imperioso se faz a manutenção dos caminhões alienados fiduciariamente, já indicados como essenciais, a fim de permitir o regular andamento das atividades das transportadoras, pelas quais se gera empregos e renda, que, por sua vez, será destinada ao pagamento dos credores. Estas empresas permitirão, juntamente com o posto de combustíveis, a superação da crise econômico-financeira do Grupo Bianco, desde que mantenham seus veículos em plena capacidade de trabalho.

Portanto, sem outra alternativa, sob pena de inviabilizar a recuperação das atividades do Grupo Bianco como um todo, mister se faz a concessão antecipada dos efeitos do *stay period*, especialmente para promover a suspensão das buscas e apreensões dos caminhões das empresas Requerentes, com a conseqüente suspensão de eventuais execuções, até que haja a apreciação do pedido principal de processamento da recuperação judicial.

As medidas de urgência, como o presente pedido de tutela, são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, conforme precedente a seguir ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DE PROIBIÇÃO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E DA LIBERAÇÃO DE ATIVOS INDISPONIBILIZADOS EM PROCESSOS COM BLOQUEIOS, ARRESTOS, DEPÓSITOS OU CAUÇÕES. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5279

[...]

2. A Lei no 11.101/05, com o advento das mudanças impostas pela Lei no 14.112/2020, passou a prever o uso da mediação e da conciliação como forma prévia de negociação entre sociedade com dificuldade financeira e seus credores e a possibilidade de uso de tutela de urgência cautelar, visando a antecipação da suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como autorizou a antecipação total ou parcial dos efeitos do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6o, §12, e 20-B, §1o, da referida Lei.

3. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei no 11.101/05) prevê a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial (Art. 6o, II, Lei no 11.101/05), bem como veda qualquer forma de constrição judicial sobre bens do devedor oriundas de créditos submetidos ao procedimento recuperacional ou falimentar (Art. 6o, III, Lei no 11.101).

4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou ainda antes da reforma introduzida pela Lei no 14.112/20 o entendimento de que a competência para promoção de atos de execução do patrimônio do devedor é do Juízo da recuperação judicial. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que o fato de constrições terem ocorrido de forma anterior ao pedido de recuperação judicial não afeta a competência do Juízo da recuperação judicial.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, No 52448846920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023). (Grifou-se)

A posição doutrinária também segue no mesmo sentido de que a preservação da empresa em crise que se demonstra viável é a medida que deve se sobressair, havendo possibilidade de utilização dos meios de tutela de urgência previstos na legislação processual civil. Como se sabe, o direito material resguardado na Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis.

No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade<sup>3</sup>.

Há evidenciado o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela, tendo em vista e probabilidade do direito, que reside no fato de que a retirada dos bens indispensáveis para as atividades impedirá qualquer chance de recuperação das

<sup>3</sup> GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

empresas, bem como o perigo da demora, que pode causar prejuízos irreparáveis às mesmas, com a diminuição ou paralisação dos serviços devido ao comprometimento da frota em operação.

Por conseguinte, tem-se por demonstrados os motivos ensejadores deste requerimento, sendo imprescindível a concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 189 e 6º, § 12, ambos da Lei 11.101/2005 cumulado com art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### VIII. PEDIDOS.

Diante do exposto requerem à Vossa Excelência:

- i. Seja acolhido o pedido de tutela de urgência, concedendo a antecipação dos efeitos do *stay period*, especialmente a fim de manter as atividades de transporte em funcionamento e permitindo assim a viabilidade do processo de recuperação judicial;
- ii. Seja declarada a essencialidade dos bens acima mencionados, visto que são indispensáveis para a continuidade das atividades, devendo ser protegidos nos termos do art. 47 da LRF;
- iii. após apreciado pedido retro, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as determinações expressas no art. 52 da Lei 11.101/2005;
- iv. o deferimento da consolidação processual e substancial;
- v. a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação das Requerentes;
- vi. a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- vii. a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes decorrente na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito destes em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- viii. a determinação do desbloqueio das contas das Requerentes relativas a créditos sujeitos ao trâmite recuperacional;





TAVARNARO KLEIN  
ADVOCACIA  
OAB/PR - 5219

- ix. a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse das Requerentes durante o *stay period* e processamento da presente;
- x. a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- xi. seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- xii. a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
- xiii. devido à relevância de informações constantes nos contratos particulares celebrados pelas Requerentes, extratos bancários e relações de bens (empresas e dos sócios), juntados aos autos, pugna-se pelo seu sigilo, limitando o acesso somente ao Juízo, cartórios e Administração Judicial;
- xiv. protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 27.655.955,66 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

De Dois Vizinhos para Cascavel - PR, em 13 de março de 2025.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein.  
OAB/PR 36.233.

